

A. I. N° - 170623.0027/08-2
AUTUADO - MVR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01/04/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferenças tanto de entradas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2008, refere-se à exigência de R\$2.170,35 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2004.

O autuado apresentou impugnação (fls. 775 a 778), alegando que jamais adquiriu produtos sem procedência ou deixou de efetuar os devidos lançamentos pelas entradas de mercadorias. Apresenta as seguintes justificativas em relação às diferenças apuradas no levantamento fiscal: a) diz que efetuou lançamentos entre códigos de produtos sem a devida emissão de nota fiscal de transferência; b) que esses lançamentos remontam principalmente o ano de 2002 e visavam sanar irregularidades no estoque físico do produto, ocasionado por razões diversas: venda trocada, erro de digitação no lançamento da nota fiscal, troca de código por mudança de grupos, códigos de barra iguais para produtos diferentes; c) que ao regularizar o estoque, não houve qualquer benefício para a empresa, e a saída da mercadoria transcorreu de forma usual, apurando as responsabilidades fiscais nas datas; d) que deve ser reconsiderada a autuação fiscal porque não houve qualquer prejuízo ao erário estadual, bem como nenhum motivo de usufruir qualquer benefício por parte da empresa; e) que elaborou demonstrativos da movimentação de mercadorias, por amostragem, exemplificando e ratificando as alegações defensivas.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 811/812 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que é impossível analisar o destino das mercadorias, tendo em vista que o demonstrativo apresentado pelo defendantte diz respeito ao controle interno, e não pode ser considerado como amostra os seis casos apresentados. Chama a atenção para as transferências e ratifica o resultado apurado no levantamento fiscal, salientando que o contribuinte deveria apresentar demonstrativo em sua totalidade. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando que a possibilidade de erro nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ, esta JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 815) para a autuante:

1. Intimar o autuado a apresentar os arquivos SINTEGRA retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Sendo apresentados os arquivos SINTEGRA solicitados, após fazer os testes de consistências, retificar as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
3. Quanto aos estoques, considerar as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
4. Confrontar os dados apresentados pelo defendant com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado;
5. Fazer as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas;
6. Retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.

Em atendimento ao solicitado, a autuante prestou nova informação fiscal às fls. 818/819, dizendo que foram efetuadas as retificações no levantamento fiscal com base no arquivo magnético apresentado, particularmente em relação aos códigos das mercadorias. Após a revisão efetuada, a autuante informa: “Constatamos a inexistência de débito tributário”, ou seja, não há imposto a ser exigido no exercício fiscalizado.

O autuado foi intimado da informação fiscal e se manifestou à fl. 824, pedindo o arquivamento do presente processo.

À fl. 834 a autuante apresenta complemento da informação fiscal prestada anteriormente, dizendo que anexou aos autos os demonstrativos elaborados, e que foram selecionados 862 produtos. Juntou CD com os mencionados demonstrativos.

O autuado recebeu cópia do CD com os demonstrativos, conforme intimação à fl. 836 dos autos e recibo apostado na mencionada folha, tendo apresentado manifestação à fl. 841, juntando cópia do DAE (fl. 844), correspondente ao recolhimento da diferença apurada pela autuante neste Auto de Infração, no valor principal de R\$54,94, pedindo a extinção do PAF.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004.

O defendant alegou que jamais adquiriu produtos sem procedência ou deixou de efetuar os devidos lançamentos pelas entradas de mercadorias. Apresentou justificativas em relação às diferenças apuradas no levantamento fiscal. Acostou aos autos demonstrativo de mercadorias transferidas de códigos por motivo de avaria e por motivos diversos, além de cópias de algumas notas fiscais.

Em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, a autuante disse que refez o levantamento fiscal, tendo esclarecido na informação fiscal prestada às fls. 818/819 e 834, que foram selecionados 862 produtos e que, após a revisão efetuada, informa: “Constatamos a inexistência de débito tributário”, ou seja, não há imposto a ser exigido no exercício fiscalizado.

Entretanto, os novos demonstrativos elaborados pela autuante, que se encontram no CD à fl. 835 dos autos indicam que foi apurado o débito no valor de R\$54,94, e o defendant, em sua

manifestação à fl. 841, com base no mencionado demonstrativo (cópia à fl. 842), efetuou o recolhimento da diferença apurada, conforme DAE à fl. 844 do PAF.

Assim, de acordo com o novo levantamento fiscal realizado, ainda foi apurada omissão de entradas de mercadorias tributáveis. Neste caso, é devido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que, o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas, conforme art. 13, inciso II da Portaria 445/98, c/c art. 60, II “b” do RICMS/97.

Acato os valores apurados pela autuante após os ajustes efetuados em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, salientando que os novos demonstrativos não foram contestados pelo defendant. Portanto, é devido o imposto no valor total de R\$54,94.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0027/08-2, lavrado contra **MVR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$54,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA